PROCESSO Nº: 0805505-31.2024.4.05.8500 **- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: JEFERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Relatório.

Pretensão anulatória, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por JEFERSON SANTOS DE SANTANA em face da do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pretendendo sustar os efeitos do Acórdão 3.798/2023 - TCU, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 026.063/2021-2, a fim de ser-lhe determinada nova citação para responder ao processo administrativo competente.

Aduz se tratar de cobrança via execução fiscal nº 0800018-80.2024.4.05.8500, já em trâmite perante esta Vara Federal.

Nos termos da peça inaugural, alega que foi instaurada a Tomada de Constas Especial em seu desfavor, na condição de ex-prefeito do Município de Maruim/SE, além de outro, por supostas irregularidades no Convênio nº 3.151/2012, firmado entre o aludido Município e o FNDE, por meio do qual foram repassados valores de recursos federais no valor de R$ 671.455,16, para fins de construção de uma creche, cujo objeto foi executado na marca de 83% e pagos pelo FNDE o equivalente a 50%.

As contas foram julgadas irregulares, na forma do Acórdão 3.798/2023 - TCU - 2ª Câmara, em suma, por omissão do dever de prestar contas dos valores repassados no âmbito do Termo de Compromisso nº 3151/2012, entre 21.05.2012 e 05.11.2018, com prazo encerrado em 04.01.2019.

Segundo o demandante, o relatório respectivo concluiu que o prejuízo importou no valor original de R$ 344.127,16, imputando-se-lhe a responsabilidade pela sua condição de Prefeito, no período compreendido entre 2013 a 2016 e 2017 a 2020, pela não devolução do saldo na conta específica, a resultar na condenação ao ressarcimento além de multa. A conduta do TCU se baseia, ainda, na sua revelia administrativa, além de ausência do recolhimento do débito.

Defende a parte ativa, contudo, a inobservância do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que nunca existiu citação válida no feito da Tomada de Contas, e que o acórdão foi utilizado como fundamento para impugnação ao registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de prefeito da cidade de Maruim, no pleito que se avizinha neste ano de 2024, diante do advento da Lei da Ficha Limpa.

No que se reporta ao vício de notificação, sustenta não haver o AR correspondente sido endereçado à sua residência, com informações de "ausência", não havendo sido entregue. Seguiu-se nova notificação ao endereço da Prefeitura de Maruim, datada de 2022, a qual foi recebida por pessoa desconhecida, aposto nome em letra de forma sem qualquer assinatura, época em que já havia sido sucedido por prefeito seu opositor político, também citado para responder à mesma Tomada de Contas. Esclarece que também não houve citação por edital, a teor do art. 179, III, do Regimento Interno do TCU.

Sustenta ainda ser de maior monta os prejuízos lhe causados, portanto é detentor de todos os

documentos necessários e suficientes à comprovação da regularidade do convênio, eis que as inconsistências detectadas se baseiam em cálculos equivocados, distantes dos documentos incluídos no SISMEC, com medições aprovadas ao longo dos anos e outras com liberação de pagamento pelo FNDE, a resultar no percentual alcançado e já referido, 83,10%, muito além dos valores repassados pelo FNDE ao Município (R$ 339.468,85) equivalente a 50% do total do convênio).

Atribui a ausência de prestação de contas a atraso do Fundo nos repasses, após alimentadas as medições, o que perdurou até o término do seu mandato, além de equívoco do engenheiro responsável pela obra, o qual incluiu no sistema informação acerca da sua finalização, fato que gerou automaticamente a exigência da prestação de contas, e que resultou num erro de cálculo ao imputar ao demandante a devolução de todo o montante repassado, em confronto com o percentual informado pelo próprio FNDE.

Nesses termos, aduz a necessidade de obtenção de provimento liminar, considerando ainda o perigo do dano, diante de requerimento de registro de candidatura eleitoral que alega se encerrar no dia de hoje, 16/09/2024.

Requer o benefício da gratuidade judiciária.

Anexa procuração e documentos (id 8461095/8461101).

É o relatório. A seguir, fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Por imperioso, esclareço que o presente feito foi distribuído há dois dias, em caráter de plantão, cujo provimento liminar não foi apreciado por razões de gestão do Juízo Plantonista.

2.1 Tutela provisória no NCPC. Delineamento Geral.

Com efeito, o CPC/2015 condiciona, para o deferimento tanto para a tutela de urgência cautelar, como também para a tutela de urgência antecipada, a comprovação, mediante elementos probatórios idôneos, da **(a)** *probabilidade do direito alegado* e o **(b)** *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, além da **(c)** *reversibilidade dos efeitos da decisão* em se tratando de tutela satisfativa.

Tais requisitos devem coexistir. A conferir, transcrevo o art. 300, do CPC/2015:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2.2. Do caso concreto.

No caso concreto, em exame de cognição sumária, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de processo de Tomada de Contas, por constatação de omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso nº 3151/2012, sob a gestão do demandante enquanto prefeito do Município de Maruim/SE e corresponsável pela execução do contrato, cujo repasse pelo FNDE em favor do ente municipal ocorreu no valor histórico de R$ 339.468,85, nos termos da Informação nº 828/2021 (id 8461097, pp. 16/18).

No que se refere ao aspecto formal, imputa o demandante vício ao devido processo legal, eis que nunca foi notificado para promover sua defesa.

Nesse limite, o autor imputa vício no procedimento de Tomada de Contas nº 026.063/2021-2, alegando ausência de citação. A contextualização referida na aludida Informação nº 828/2021 esclarece que o demandante foi notificado do Ofício 28345/2020 para saneamento das pendências detectadas pelo TCU (id 8461097, pp. 22/23), via postal, e nunca houve respostas às notificações emitidas para fins de conclusão da prestação de contas, fato a considerá-lo responsável pela aplicação dos recursos (item 6, id 8461097, p. 16).

> O tema tem amparo no Regimento Interno do TCU:
>
> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado. (...)

Sob tal parâmetro, o AR correspondente à fase interna do procedimento foi encaminhado ao endereço de registro do demandante junto ao FNDE, tal seja a Rua Major Joaquim Pereira Lobo, nº 100, apto. 1102, Farolândia, nesta capital, e foi ali recebido, em 10.11.2020, ainda que por pessoa diversa do destinatário (id 8461097, p. 20).

Inerte, houve autorização de processamento e a conclusão da TC 026.063/2021-2 pelo TCU - Ofício 38373/2022, que conduz à sua corresponsabilidade e de seu sucessor, nos termos da análise (id 8461098, pp. 04/14), desta feita com **ordem de citação** (id 8461098, p. 21/22) e sendo lhe endereçados ARs aos seguintes endereços: *i)* Rua General Siqueira 54, Casa, Centro, em Maruim/SE, em 29.09.2022, o qual foi devolvido ao remetente, em 30.09.2029, por ausência do citando (id 8461098, p. 29); *ii)* Pça. Barão de Maruim, 25, cidade de Maruim/SE, e assinado por Cristiane Santos em 20.09.2022 (id 8461098, p. 28), oportunidade em que a Corte de Contas lhe deu por citado (id 8461098, p. 33, item 13). Registrada sua revelia, foi-lhe aplicada a pena, tudo nos termos da análise e Acórdão 9408/2023 (pp. 31/40 e 44/57, id 8461098).

O endereço do demandante se manteve, conforme consulta da Corte de Contas, em 30.08.2023 (id 8461098, p. 58). A par disso, o primeiro dos endereços ainda coincide com o atual endereço

do demandante, conforme declinado na procuração.

Sendo, portanto, encaminhada uma das correspondências ao seu endereço atual e outra ao endereço de registro junto ao órgão, é de se reconhecer citado o demandante.

Por oportuno, da jurisprudência pátria colhe-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *TOMADA* DE *CONTAS* ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TCU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.
>
> (...)
>
> 17. Ademais, consoante dicção do art. 179, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, "a citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário". Portanto, a validade da citação por AR não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário, mas sim de que a correspondência seja entregue no *endereço correto*.
>
> 18. Se tal não bastasse, é de responsabilidade do interessado manter seus dados atualizados nos bancos de dados das instituições públicas, não havendo falar, pelas razões expostas, em prescrição ou mesmo em cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Agravo de Instrumento improvido.
>
> (PROCESSO: 08032318320244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 25/07/2024)

Portanto, em análise superficial própria desta fase inicial, não se vê mácula no procedimento de citação no âmbito da Tomada de Contas nº 026.063/2021-2.

Por oportuno, ainda em análise limitada própria deste momento processual, sem êxito o demandante no que se refere à decisão do TCU baseada em dados infundados, considerando que, de sua parte, os elementos anexados (id 8461100/8461101), à primeira vista, não comprovam o vínculo entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no período entre 21.05.2012 e 05.11.2018.

Nesses termos, indefiro a tutela de urgência.

3. Dispositivo.

3.1 Por assim entender, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

3.2 Em que pese a omissão da parte autora quanto ao interesse na composição consensual, reputo não ser o caso de designação de audiência de conciliação ou de mediação diante do previsto pelo art. 13 (secundado pelos arts. 10 a 12) da Lei 13.988/2020, cuja interpretação resulta na constatação de que eventual termo de transação individual será confeccionado e subscrito diretamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e interessado (extrajudicial, portanto), submetendo-se oportunamente à homologação judicial.

3.3 Cite-se e intime-se a parte a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, aduzir sua resposta.

3.4. Oferecida a resposta, intimar o autor para tomar conhecimento de seu teor e dos elementos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias **(ou de trinta dias, caso assistido pela Defensoria Pública)**, cabendo-lhe ainda, na mesma oportunidade e **sob advertência de preclusão:**

3.4.1. Juntar documentos que se coadunem com o estatuído pelo art. 435 e Parágrafo Único do NCPC;

3.4.2. Manifestar interesse na produção de provas outras, inclusive testemunhal e/ou pericial, fazendo-o em termos específicos e justificados, de modo a permitir seja avaliada sua utilidade e pertinência.

3.5. Caso juntados documentos na ocasião discriminada pelo item 3.5.1, intime-se a parte ré para os fins do art. 436, CPC.

3.6. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

3.7. Por fim, na forma do art. 99 e parágrafos do CPC, defiro o benefício de gratuidade de justiça, sem olvidar a possibilidade de reavaliação por força de eventual impugnação da parte adversa ou outro motivo superveniente.

3.8. Cópia na EF correlata.

Processo: **0805505-31.2024.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/09/2024 16:02:12
Identificador: 4058500.8465884

24091615061358700000008488682

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para validar, utilize o link abaixo:
https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=9cb22379e47a1537d288fe0bf9c723c1db67633b&idBin=8488682&idProcessoDoc=8465884